



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 6 de Novembro de 2006

Número 213

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Declaração n.º 20/2006:

De ter sido designado vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) o mestre Vasco Rodrigues Duarte de Almeida ..... 7710

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2006:

Revoga a ratificação da área delimitada nas plantas anexas à Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2004, de 9 de Fevereiro, e ratifica uma nova área delimitada sobre a qual incide a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Torres Novas e do Plano Geral de Urbanização de Riachos ..... 7710

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2006:

Ratifica o Plano de Pormenor do Bairro de São Sebastião, no município de Mogadouro ..... 7711

#### Declaração de Rectificação n.º 76/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 180/2006, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, que define o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 6 de Setembro de 2006 ..... 7718

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 1193/2006:

Extingue a zona de caça associativa da Quinta da Furna, criada pela Portaria n.º 138/2000, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 758/2002, de 28 de Junho (processo n.º 2258-DGRF), e concessionaria, pelo período de 12 anos, a Victorino Valle Martinez a zona de caça turística da Quinta da Furna, englobando vários prédios rústicos situados nas freguesias de Caçarelhos, Uva e Vimioso, município de Vimioso (processo n.º 4402-DGRF) ..... 7721

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 1194/2006:

Homologa os contratos públicos de aprovisionamento, designados por CPA, que estabelecem as condições de fornecimento ao Estado de contraceptivos orais, profiláticos e mecânicos ..... 7721

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração n.º 20/2006

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, declara-se que foi designado vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) pelo Governo a personalidade seguinte:

Mestre Vasco Rodrigues Duarte de Almeida.

Assembleia da República, 25 de Outubro de 2006. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Torres Novas aprovou, em 24 de Junho de 2002 e em 30 de Julho de 2003, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Torres Novas e do Plano Geral de Urbanização de Riachos na área delimitada nas plantas anexas à Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2004, de 9 de Fevereiro, que ratificou aquela suspensão.

Devido a um erro material determinado por transposição de escalas e de definição incorrecta de limites físicos identificáveis no terreno, as plantas aprovadas, ratificadas e publicadas não delimitaram correctamente a área sobre a qual a autarquia pretendia que efectivamente incidisse a suspensão.

A Assembleia Municipal, em 27 de Setembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou a rectificação dos limites da área de suspensão, nos termos do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo.

Importa, agora, ratificar os elementos gráficos correctos da suspensão do Plano Director Municipal de Torres Novas e do Plano Geral de Urbanização de Riachos, verificada que foi a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Assim:

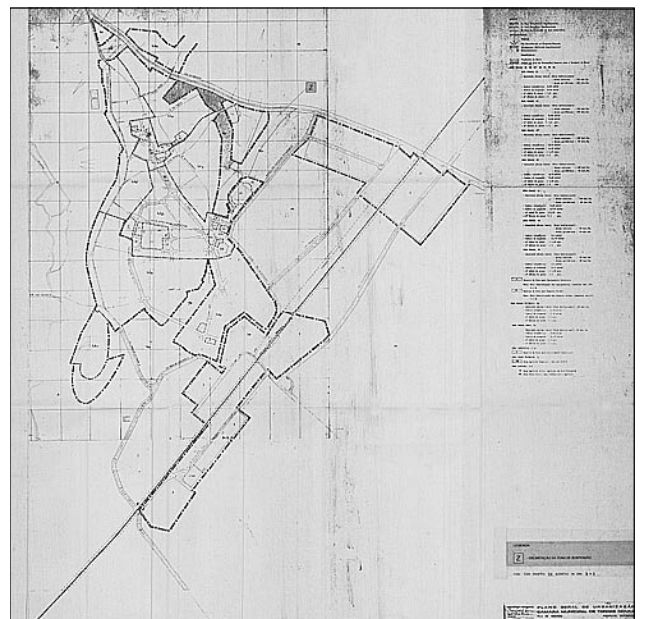
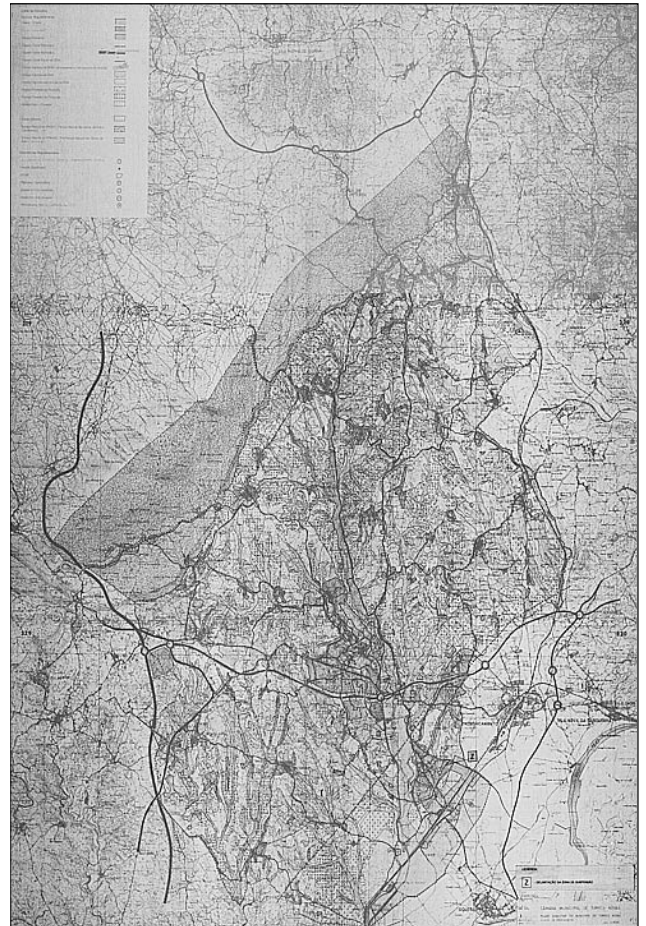
Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

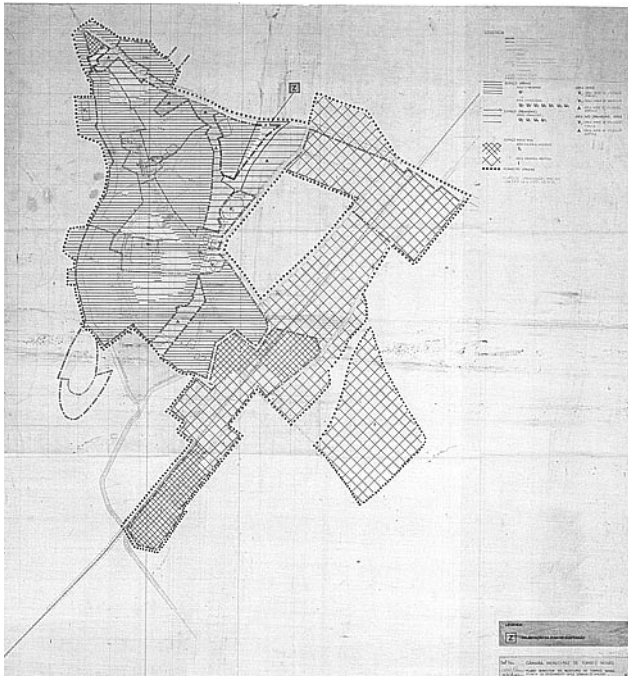
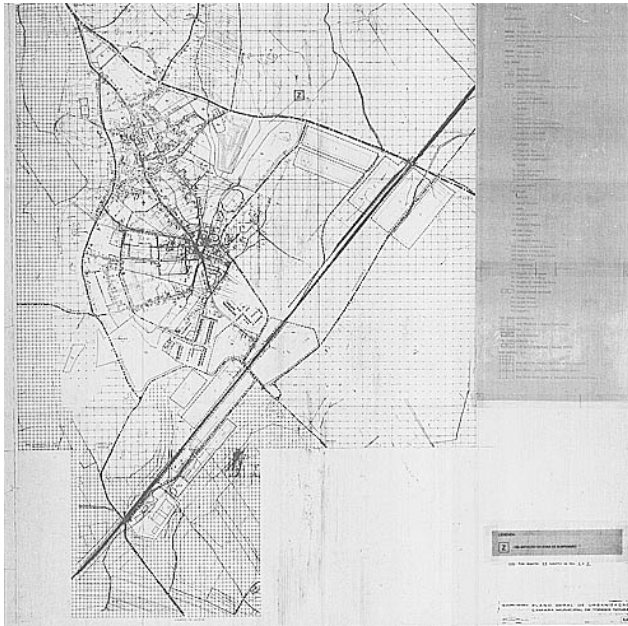
1 — Revogar a ratificação da área delimitada nas plantas anexas à Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2004, de 22 de Janeiro, que ratificou a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Torres Novas e do Plano Geral de Urbanização de Riachos.

2 — Ratificar a área delimitada nas plantas anexas à presente resolução e que dela fazem parte integrante, sobre a qual incide a suspensão parcial dos instrumentos

de planeamento territorial mencionados no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.





### Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mogadouro aprovou, em 30 de Setembro e em 17 de Dezembro de 2004, o Plano de Pormenor do Bairro de São Sebastião.

A elaboração do Plano de Pormenor teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu já nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Mogadouro dispõe de Plano Director Municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/95, de 6 de Outubro.

O Plano de Pormenor do Bairro de São Sebastião altera o PDM no que se refere à cêrcea máxima, ao índice máximo de implantação e ao índice máximo de

construção, pelo que está sujeito a ratificação do Governo.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte emitiu parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea e) dos n.ºs 3 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Bairro de São Sebastião, no município de Mogadouro, cujo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Indicar que ficam alteradas as normas do Plano Director Municipal de Mogadouro contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO BAIRRO DE SÃO SEBASTIÃO

### I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Definição

O Plano de Pormenor do Bairro de São Sebastião, adiante designado por Plano, constitui o instrumento definidor da gestão urbanística do território objecto do Plano. O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor do Bairro de São Sebastião, na vila de Mogadouro.

##### Artigo 2.º

###### Objectivos do Plano

O objectivo do Plano é criar um quadro legal de planeamento urbanístico para o Bairro de São Sebastião, mais pragmático e rigoroso que o instrumento de planeamento existente, de modo a:

- Legalizar as edificações existentes que não cumprem o regime de edificabilidade anterior;
- Proporcionar para o Bairro de São Sebastião um enquadramento claro, rigoroso e justo na apreciação de projectos novos;
- Prever e ordenar o desenvolvimento urbano do Bairro de São Sebastião.

##### Artigo 3.º

###### Conteúdo documental do Plano

- 1 — O Plano é composto pelos seguintes elementos:

Regulamento;  
Planta de implantação à escala 1:500;  
Planta de condicionantes à escala 1:500.

- 2 — O Plano é acompanhado por:

Relatório;  
Programa de execução e plano de financiamento.

## Artigo 4.º

**Delimitação territorial**

O Plano abrange a área delimitada nas peças gráficas, que tem aproximadamente 90 000 m<sup>2</sup>.

## Artigo 5.º

**Prazo de vigência**

A Câmara Municipal procederá aos estudos necessários para garantir que a revisão de Plano seja efectuada sempre que considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas. Esta revisão do Plano deve ser efectuada antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor ou da sua última revisão.

## Artigo 6.º

**Natureza e força vinculativa**

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as promoções de iniciativa privada.

## Artigo 7.º

**Definições e abreviaturas**

Para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

1) «Área de implantação» é a área que resulta da projecção vertical em plano horizontal, da área total edificada ou susceptível de edificação em cada lote, delimitada pelo perímetro exterior da envolvente vertical da mesma. Fora da envolvente vertical ficam ainda incluídos na área de implantação as escadas e patamares exteriores que constituem o corpo principal de comunicação entre os vários pisos. Ficam excluídos da área de implantação as escadas e patamares exteriores que ligam o logradouro ao rés-do-chão ou que constituem um acesso secundário entre os pisos, as varandas apoiadas e em consola, os alpendres e telheiros, os elementos salientes da cobertura e fachadas e os anexos;

2) «Área de anexos» é o somatório das áreas edificadas ou susceptíveis de edificação de anexos em cada lote;

3) «Área de implantação efectiva» é a área de implantação adicionada à área de anexos;

4) «Área de construção» é o somatório das áreas edificadas ou susceptíveis de edificação dos pisos acima e abaixo da cota de soleira, sendo estas áreas delimitadas pelo perímetro exterior da envolvente vertical das edificações. Ficam excluídas da área de construção as escadas e patamares exteriores que ligam o logradouro ao rés-do-chão ou que constituem um acesso secundário entre os pisos, as varandas apoiadas e em consola, os alpendres e telheiros, os elementos salientes da cobertura e fachadas, os terraços e os anexos;

5) «Área de construção efectiva» é a área de construção de uma edificação adicionada às áreas de todas as escadas e patamares, às áreas de varandas apoiadas e em consola, alpendres e telheiros, bem como a todas as áreas destinadas a usos complementares aos usos principais dos edifícios (garagens, arrumos e afins) não con-

tabilizados na área de construção dessa mesma edificação;

6) «Mancha de implantação» é a área que resulta da projecção vertical em plano horizontal da porção de terreno de cada lote que define os limites físicos dentro dos quais é possível implantar uma edificação, podendo atingir o valor máximo correspondente à área máxima de implantação de uma construção dentro do lote;

7) «Coeficiente de ocupação do solo (COS)» é o quociente entre a área de implantação efectiva e a área total do lote;

8) «Índice de utilização do solo (IUS)» é o quociente entre a área de construção adicionada à área de anexos e a área total do lote;

9) «Varanda em consola» é a plataforma exterior balanceada, acessível, unida à estrutura do edifício, que sobressai da fachada ao nível do pavimento dos pisos. Pode ser descoberta ou estar protegida superiormente com algum tipo de cobertura;

10) «Varanda apoiada» é a plataforma exterior não balanceada, acessível, englobada e apoiada no sistema estrutural da edificação ao nível do pavimento dos pisos. Pode ser descoberta ou estar protegida superiormente com algum tipo de cobertura;

11) «Alpendre» é a cobertura suspensa ou apoiada em pilares ou paredes, sobre portas ou vãos de acesso, geralmente entrada de casas;

12) «Telheiro» é o espaço coberto exterior com cobertura em telha;

13) «Elementos salientes da cobertura e fachadas» são os elementos construtivos executados como coadjuvantes na função protectora e de escoamento das águas pluviais da cobertura, como elementos de protecção contra agentes climáticos nas fachadas, ou como elementos decorativos, podendo ser beirais, cornijas, plataformas suspensas (que cobrem varandas ou pavimentos térreos), palas e consolas;

14) «Terraço» é o pavimento descoberto, acessível ao nível do pavimento térreo, acessível ou não ao nível dos andares superiores (onde funciona simultaneamente como cobertura do piso inferior), não podendo ser um corpo balanceado;

15) «Anexo» é a construção destinada a usos complementares do uso da construção principal, localizada lateralmente ou nas traseiras do lote. Pode assumir a forma de uma construção fechada com espaço interior ou ser simplesmente um espaço coberto exterior (telheiro e afins);

16) «Quarteirão» é a área de terreno ocupado ou a ocupar por lotes para edificação delimitados por arruamentos públicos;

17) «Lote ou talhão» é a área de terreno confinante com a via pública destinada à construção de um único edifício ou parte dele, descrita e legitimada por título de propriedade;

18) «Logradouro» é a área de terreno livre de um lote, adjacente à construção nele implantada;

19) «Construção isolada» é o edifício com quatro alçados livres;

20) «Construção geminada» é o edifício que encosta a outro e com o qual forma conjunto, tendo três alçados livres. A construção geminada forma com a outra construção, que será também necessariamente geminada, um conjunto de duas construções contíguas em dois lotes contíguos;

21) «Construção em banda» é o edifício que se integra num conjunto construído, tendo dois alçados livres: principal e de tardo. No entanto, os edifícios dos topos da banda poderão ter três alçados livres: principal, lateral e de tardo;

22) «Edifício de habitação unifamiliar (moradia)» é a edificação constituída por um único fogo, independentemente do número de pisos;

23) «Edifício de habitação colectiva» é a edificação constituída por mais de um fogo, independentemente do número de pisos. O acesso aos fogos pode ser feito através de um espaço comum ou separadamente para cada fogo;

24) «Rês-do-chão» é o piso a partir do qual se tem o acesso mais curto entre a edificação e o arruamento público, tendo geralmente todas as faces da sua envolvente exterior completamente desafogadas. Os pisos parcialmente enterrados ou cujo alçado frontal esteja completamente desafogado poderão eventualmente ser considerados pisos de rés-do-chão. É no degrau de soleira da entrada principal de acesso ao rés-do-chão que se marca a cota de soleira;

25) «Cave» é o piso situado abaixo da cota de soleira de um edifício, podendo estar total ou parcialmente enterrado na sua envolvente exterior, podendo ter uma ou várias faces da envolvente completamente desafogadas;

26) «Sótão (ou desvão sobre cobertura)» é o espaço que existe entre a laje de tecto do último piso com pé direito regulamentar (2,4 m, no mínimo) e a cobertura de uma edificação, quando essa cobertura é inclinada. O piso do sótão pode ser habitável ou não;

27) «Cota de soleira» é a altitude ou cota do plano horizontal definido pelo nível superior do degrau de soleira de um edifício, que corresponde ao degrau da entrada principal de um edifício e normalmente coincide com o plano de pavimento do rés-do-chão. Como cota, deve ser medida a partir da cota de arruamento;

28) «Cota de arruamento» é a altitude ou cota do plano horizontal que passa pelo ponto de cota média da linha de separação entre o limite frontal do lote e o arruamento (rua, passeio, praça ou logradouro público);

29) «Alinhamento» é a linha obtida por projecção em plano horizontal resultante da intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os planos definidos pelos espaços exteriores adjacentes (passeios, arruamentos ou logradouros);

30) «Plano de alinhamento» é o plano vertical que intercepta o alinhamento;

31) «Cércea» é a altura de uma edificação medida no plano de alinhamento da fachada adjacente ao arruamento, desde uma cota de 0,12 m acima da cota do passeio, até ao limite superior do beirado (em coberturas inclinadas salientes), ou até ao limite superior da platibanda ou guarda de terraço (em coberturas planas ou inclinadas recolhidas). No caso de a edificação (ou o lote onde se insere) dar para mais de um arruamento, considera-se a fachada que está no nível mais baixo. Para os anexos, a cércea é medida na parte da frente do anexo;

32) «Cota altimétrica» é a altitude medida no alçado de uma edificação;

33) «Tardo» é a fachada posterior de uma edificação, oposta à(s) fachada(s) com frente para a via pública

ou oposta à fachada principal (quando ambas as fachadas estão de frente para vias públicas);

34) «Pé direito» é a distância vertical medida entre o pavimento acabado e o tecto acabado de um compartimento.

## II

### Regime de edificabilidade

#### Artigo 8.º

##### Coefficiente de ocupação do solo

1 — O COS máximo admitido é de 0,60, não podendo este máximo ser obtido através de corpos salientes existentes nas fachadas e que constituam espaços interiores fechados e habitáveis.

2 — Exceptuam-se do n.º 1 deste artigo o COS do lote designado pelo n.º 101 e os COS de todos os lotes designados por letras. Os COS máximos destes lotes encontram-se definidos no respectivo quadro de síntese do regime de edificabilidade da planta de implantação.

#### Artigo 9.º

##### Índice de utilização do solo

1 — O índice de utilização do solo (IUS) máximo admitido é de 1,80.

2 — Exceptuam-se do n.º 1 deste artigo o IUS do lote designado pelo n.º 101 e os IUS de todos os lotes designados por letras. Os IUS máximos destes lotes encontram-se definidos no respectivo quadro de síntese do regime de edificabilidade da planta de implantação.

#### Artigo 10.º

##### Implantação das edificações

1 — A mancha de implantação das edificações encontra-se definida na planta de implantação, quer graficamente quer através das cotas que determinam o afastamento frontal ao limite do lote e a profundidade e a largura da construção a edificar. Estas manchas serão obrigatoriamente respeitadas.

2 — Exceptuam-se do número anterior as seguintes situações:

a) Nos casos de construção isolada ou de duas construções geminadas entre si com projecto conjunto, nos lotes designados por números, as manchas de implantação em cada lote poderão ter configuração diferente da indicada na planta de implantação, desde que sejam respeitados os afastamentos mínimos aos limites dos lotes referidos no n.º 3 deste artigo e desde que não seja ultrapassado o valor da área máxima de implantação para cada lote;

b) Nas situações em que, devido à diferença de cotas entre a parte frontal do lote e os limites traseiros do mesmo com os lotes adjacentes, é possível estender o piso à cota de soleira até aos limites do lote de modo que fique completamente enterrado e desde que as áreas assim conseguidas se destinem exclusivamente a usos complementares aos usos principais da edificação, estas áreas não contam para o cálculo da área de implantação;

c) Não contam para a área de implantação e podem ultrapassar os alinhamentos definidos os seguintes ele-

mentos construtivos: varandas em consola e alpendres até 1,2 m de profundidade, escadas e patamares exteriores que ligam o logradouro ao rés-do-chão das edificações ou que constituem um acesso secundário entre os pisos, no tardo, e os elementos salientes da cobertura e fachadas. Estes elementos não podem constituir espaços interiores fechados.

3 — São os seguintes os afastamentos mínimos permitidos aos limites dos lotes (sem prejuízo dos limites definidos para cada lote na planta de implantação):

a) Afastamento frontal variável, de acordo com o afastamento frontal predominante no lado do arruamento onde se situa o lote;

b) Afastamento mínimo de 5 m aos limites traseiros dos lotes;

c) Afastamento mínimo de 5 m aos limites laterais dos lotes para os alçados onde existam vãos de compartimentos habitáveis. Nos outros casos (quartos de banho, arrumos, caixas de escadas, espaços comerciais e de serviços) o afastamento mínimo referido pode reduzir-se a 3 m.

#### Artigo 11.º

##### Áreas de construção

1 — Nos lotes designados por números, a área de construção pode atingir o valor máximo de:

a) Três vezes a área de implantação — caso geral;

b) Quatro vezes a área de implantação — lote 101;

c) Duas vezes a área de implantação — lote 93, conforme se encontra assinalado no respectivo quadro de síntese do regime de edificabilidade da planta de implantação.

2 — Nos lotes designados por letras, a área de construção pode atingir o valor máximo de:

a) Quatro vezes a área de implantação — parte dos lotes A, B, H e I e lotes J, L, M, N, O e P;

b) Três vezes a área de implantação — parte dos lotes C, D, E, F e G;

c) Duas vezes a área de implantação — parte dos lotes H e I;

d) Uma vez a área de implantação — parte dos lotes A, B, C, D, E, F e G, conforme se encontra assinalado no respectivo quadro de síntese do regime de edificabilidade da planta de implantação.

3 — Nas situações descritas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, as respectivas áreas não contam para o cálculo da área de construção. No entanto, estas áreas contam para o cálculo da área de construção efectiva.

4 — Para a execução de estimativas orçamentais dos projectos utilizar-se-á a área de construção efectiva, subdividida nas suas várias componentes, às quais se atribuirão os valores/metros quadrados estipulados pela Câmara Municipal.

#### Artigo 12.º

##### Número de pisos

1 — O número máximo de pisos (incluindo as caves) nos lotes designados por números é de três (caso geral), dois (lote 93) e quatro (lote 101).

2 — O número máximo de pisos nos lotes designados pelas letras A, B, H, I, J, L, M, N, O e P é de quatro.

3 — O número máximo de pisos nos lotes designados pelas letras C, D, E, F e G é de três.

#### Artigo 13.º

##### Tipos de ocupação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, os lotes designados por números destinam-se exclusivamente a ser ocupados por edifícios de habitação unifamiliar ou colectiva, podendo cada lote albergar, no máximo, dois fogos. No entanto, constituirão excepção a esta regra os lotes em cujas edificações foram licenciados, para além dos espaços habitacionais, espaços para actividades comerciais, de serviços e ou de restauração e bebidas, ou sobre os quais tenha sido emitido alvará competente relativamente à actividade de comércio, serviços ou de restauração e bebidas aí desenvolvida, antes da entrada em vigor do Plano, que poderão manter o tipo de ocupação licenciado ou os direitos conferidos pelo respectivo alvará. O quadro de síntese do regime de edificabilidade relativo a estes lotes atribui a cada lote a área destinada a cada tipo de ocupação.

2 — O lote 5 e o conjunto formado pelos lotes 93 e 101 constituem dois conjuntos excepcionais que se destinam a ser ocupados na totalidade por estabelecimentos hoteleiros, tendo o conjunto dos lotes 93 e 101, para além disso, um serviço de restauração e bebidas, conforme assinalado no respectivo quadro de síntese do regime de edificabilidade da planta de implantação.

3 — Nos lotes designados por letras, cada lote é um caso específico, mas, em geral, destinam-se a ser ocupados por edificações mistas, com habitação colectiva nos dois pisos superiores, com espaços destinados a actividades comerciais no piso ao nível da cota de soleira e com espaços destinados a estacionamento de veículos em parte ou na totalidade do piso inferior. Nos lotes em cujas edificações foram licenciados espaços para actividades comerciais, de serviços e ou de restauração e bebidas, ou sobre os quais tenha sido emitido alvará competente relativamente à actividade de comércio, serviços ou de restauração e bebidas aí desenvolvida, antes da entrada em vigor do Plano e cuja localização não se coaduna com o tipo de ocupação preconizado para estes lotes, poder-se-á manter o tipo de ocupação licenciado ou os direitos conferidos pelo respectivo alvará. O quadro de síntese do regime de edificabilidade relativo a estes lotes atribui a cada lote a área destinada a cada tipo de ocupação.

4 — Os tipos de ocupação permitidos são, para além da função habitacional, os seguintes: estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes, estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos de bebidas.

Para além destas ocupações, são admitidas ocupações de usos complementares aos usos principais das edificações (garagens, arrumos e afins).

5 — As actividades descritas no n.º 4 deste artigo deverão estar isoladas da função habitacional.

6 — Para a instalação das actividades descritas no n.º 4 deste artigo, todos os estabelecimentos a licenciar têm de cumprir as normas do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), incluindo as áreas para isso vocacionadas e mencionadas no n.º 2, bem como a legislação específica aplicável a cada tipo de actividade.

7 — Não é permitida a instalação de indústrias, sucatas, bombas de abastecimento de combustível, armazéns de grandes dimensões e oficinas de reparação de auto-

móveis e máquinas (com excepção das já licenciadas, não sendo permitida a sua ampliação futura).

8 — Nos edifícios de habitação colectiva deverá ser reservado um espaço para fins de utilização de condomínio.

9 — Deverão obrigatoriamente prevêr-se espaços de estacionamento privado, desde que a edificação contenha habitação e ou serviços, localizados no interior dos lotes nas condições seguintes:

a) Lotes designados por números — no interior da edificação ou no espaço de logradouro lateral e ou de tardoz disponível no lote, de acordo com o número de lugares definido no respectivo quadro de síntese do regime de edificabilidade;

b) Lotes designados por letras — nos pisos destinados a estacionamento, de acordo com as áreas e número de lugares definidos para o efeito no respectivo quadro de síntese do regime de edificabilidade.

10 — Nos lotes designados por números, os espaços destinados a actividades comerciais ou de serviços podem alternativamente destinar-se a habitação, desde que os seus proprietários assim o entendam ou desde que se extinga o direito conferido por licença/alvará à manutenção de actividades comerciais ou de serviços nesses espaços.

#### Artigo 14.º

##### Anexos

1 — A área de anexos permitida poderá atingir o valor máximo dado pela diferença entre a área máxima de implantação permitida pelo COS (área de implantação efectiva) e a área de implantação utilizada na edificação, não podendo em qualquer caso ser superior a 35 m<sup>2</sup>.

2 — Os anexos só podem ser implantados nas partes laterais ou traseiras dos logradouros dos lotes ou nas partes dos logradouros que não confinam com a via pública. Exceptuam-se do disposto neste artigo os lotes 57, 58, 59, 94, 95, 96, 97, 115, 116, 117, 133, 134, 141, 142, 143, 144 e 145, que podem construir anexos no tardoz, confinante com a via pública.

3 — Os anexos só podem ter um piso utilizável, no entanto, nas situações descritas no n.º 2 do artigo 10.º, admite-se a possibilidade de construir anexos sobre a extensão do piso à cota de soleira, obedecendo em tudo o mais às regras impostas para os outros anexos.

4 — A cêrcea máxima admissível para anexos é de 2,8 m, não podendo a sua altura total ser superior a 4 m, sendo ambos os valores medidos desde a cota média da linha de separação entre a frente do anexo e o logradouro adjacente.

5 — Se as coberturas dos anexos forem em terraço acessível, adjacentes aos lotes vizinhos, estes devem ter uma protecção não inferior a 1,5 m de altura em toda a extensão do limite com o(s) lote(s) adjacente(s), sem prejuízo do disposto no n.º 7 deste artigo.

6 — Os anexos só podem ser ocupados por actividades complementares às actividades principais das edificações, tais como garagens, arrumos (ou despensas) e espaços de armazenamento de produtos e zonas técnicas. Poderão ainda ser construídos nestes espaços pequenos fornos de lenha e cozinhas secundárias (de uso ocasional).

7 — Os anexos devem ter condições de salubridade e a sua implantação deve ser feita de modo a não prejudicar as condições de salubridade das construções vizi-

nas, sobretudo no que diz respeito à ventilação e à iluminação naturais. Para além disso, devem obedecer às disposições legais em vigor sobre anexos (Regulamento Geral das Edificações Urbanas).

#### Artigo 15.º

##### Caves

Nas partes frontais do logradouro dos lotes não é permitida a construção de caves por baixo dos mesmos, de modo a preservar estas áreas para espaços verdes dos lotes.

#### Artigo 16.º

##### Sótãos

1 — Para além do número de pisos máximo estipulado no artigo 12.º, podem ainda constituir-se espaços habitáveis nos sótãos das edificações, desde que cumpram as disposições legais em vigor sobre sótãos (RGEU).

2 — Sempre que uma edificação atinja o número de pisos máximo, a altura máxima da sua cobertura inclinada (se a tiver), medida desde o nível de linha de cêrcea máxima até ao ponto mais alto da cobertura, não pode ser superior a 60 % de metade da profundidade da edificação. Na mesma situação não é igualmente permitida a construção de águas-furtadas.

#### Artigo 17.º

##### Agrupamento de lotes para construção

1 — Podem agrupar-se lotes de terreno para a construção de edifícios que terão a seguinte mancha de implantação:

a) Lote resultante do agrupamento de dois lotes: deve respeitar-se a mancha de implantação da planta de implantação ou, em alternativa, respeitar os limites aos lotes adjacentes estipulados no n.º 3 do artigo 10.º;

b) Lote resultante do agrupamento de três ou mais lotes: a mancha de implantação dos lotes do meio poderá estender-se até aos limites laterais dos mesmos; a mancha de implantação dos lotes dos topos poderá estender-se até ambos os limites laterais ou ter que respeitar os limites estipulados no n.º 3 do artigo 10.º, num dos lados, consoante confine respectivamente com lotes cuja mancha de implantação se encontra encostada ao limite lateral e lotes cuja mancha de implantação se encontra afastada do seu limite lateral;

c) Para qualquer agrupamento de lotes, a mancha de implantação deve respeitar os limites frontal e de tardoz estipulados no n.º 3 do artigo 10.º

2 — Nos lotes agrupados apenas é permitida a construção de edifícios exclusivamente destinados a habitação.

3 — A área de implantação das edificações em lotes agrupados é dada pelo COS máximo admitido (n.º 1 do artigo 8.º) aplicado ao somatório das áreas dos lotes agrupados, desde que a porção de terreno daí resultante não ultrapasse os afastamentos mínimos aos limites dos lotes (n.º 3 do artigo 10.º), que terão de ser obrigatoriamente respeitados.

4 — A área de construção das edificações em lotes agrupados poderá atingir o valor máximo de três vezes a área de implantação obtida de acordo com o estipulado no n.º 3 deste artigo, não podendo nunca ultrapassar-se o número máximo de três pisos.



5 — O número máximo de fogos a construir em lotes agrupados não pode exceder o valor dado pelo somatório do número de fogos atribuídos separadamente a cada lote.

6 — O número de lugares de estacionamento privado a prever em lotes agrupados deverá reger-se pelo disposto no quadro n.º 4 (artigo 38.º) do PDM do concelho de Mogadouro.

7 — Para efeitos de licenciamento não são admitidos títulos de propriedade que justifiquem a posse de uma parte de um lote, pelo que do agrupamento de lotes não podem resultar lotes novos formados pela junção de partes de lotes definidos no loteamento. Também não é permitida a subdivisão de um lote definido no loteamento para o transformar em dois ou mais lotes autónomos.

#### Artigo 18.º

##### Servidões e restrições de utilidade pública

1 — Entre o perímetro do recinto escolar, localizado no interior do loteamento, e as construções novas a edificar e licenciar nas suas proximidades deverá ser deixada uma faixa *non aedificandi*, devidamente delimitada na planta de condicionantes, que constitui uma servidão de utilidade pública regulada pelo Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949 (artigo 2.º).

2 — Sempre que sejam feitas obras na proximidade da linha de média tensão que abastece o PT situado dentro da área do Plano, linha esta que está devidamente assinalada na planta de condicionantes, as referidas obras estão sujeitas ao preceituado no Regulamento de Segurança de Linhas de Alta Tensão.

#### Artigo 19.º

##### Construções licenciadas antes da entrada em vigor do Plano

Excluem-se do âmbito do Plano as construções abrangidas pela área do mesmo sobre as quais tenha sido emitida licença de obras ou licença de utilização antes da entrada em vigor do Plano, de acordo com o respectivo projecto aprovado na Câmara Municipal de Mogadouro, mesmo que não cumpram os requisitos do Plano, nomeadamente o seu regime de edificabilidade.

#### Artigo 20.º

##### Ampliação/reconstrução das construções existentes

Os projectos de ampliação, modificação da tipologia da edificação ou alteração do uso referentes a construções existentes, incluindo as que estão fora do âmbito do Plano de acordo com o estipulado no artigo 19.º, bem como os de edificações novas que venham a substituir as edificações existentes, devem cumprir as disposições do presente Regulamento.

#### Artigo 21.º

##### Muros de vedação

1 — A construção de muros de vedação é obrigatória, devendo as soluções propostas ser apresentadas para cada caso em conjunto com os projectos de edificação.

2 — Os muros de vedação frontal, laterais e posterior não poderão ter altura superior a 1,2 m.

3 — Poderão ser aceites alturas até 2,2 m quando estas forem conseguidas (para além de 1,2 m de muro) com gradeamento ou sebe que não prejudiquem a visibilidade do trânsito.

4 — Não será permitida a colocação de setas, lanças ou outras vedações pontiagudas a uma altura inferior a 2 m.

#### Artigo 22.º

##### Espaços verdes

1 — Deverá ser executada a plantação das áreas destinadas a jardim e arborização e garantida a sua conservação.

2 — As entidades particulares devem compartilhar na beleza dos aglomerados residenciais através do zelo dos seus jardins e restante área adjacente à moradia.

3 — As áreas de logradouro frontais às edificações serão obrigatoriamente utilizadas para jardins, não podendo as mesmas ser impermeabilizadas além de 30% da área total, com a excepção do estipulado no n.º 4 deste artigo.

4 — Nos lotes para construção em banda cuja largura seja inferior a 9 m, as áreas impermeabilizadas do logradouro frontal poderão atingir 50% da área total desse logradouro.

#### Artigo 23.º

##### Publicidade

A afixação de publicidade só é permitida nos termos do regulamento municipal.

#### Artigo 24.º

##### Apresentação de projectos

A apresentação de projectos para novas construções, ampliações ou reconstruções deverão ser instruídos de acordo com o definido na legislação em vigor.

#### Artigo 25.º

##### Acessibilidade a deficientes

Todos os edifícios deverão obedecer à legislação em vigor sobre acessibilidade a deficientes.

#### Artigo 26.º

##### Fossas

Não será permitida a execução de fossas sépticas no interior dos lotes.

#### Artigo 27.º

##### Sistema de execução

A execução do plano será feita através do sistema de imposição administrativa, sendo as intervenções realizadas directamente pelo município.

#### Artigo 28.º

##### Mecanismo de perequação compensatória

O mecanismo de perequação a utilizar será o da repartição dos custos de urbanização.



**Artigo 29.º**

**Disposições finais**

As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável.

**Artigo 30.º**

**Casos omissos**

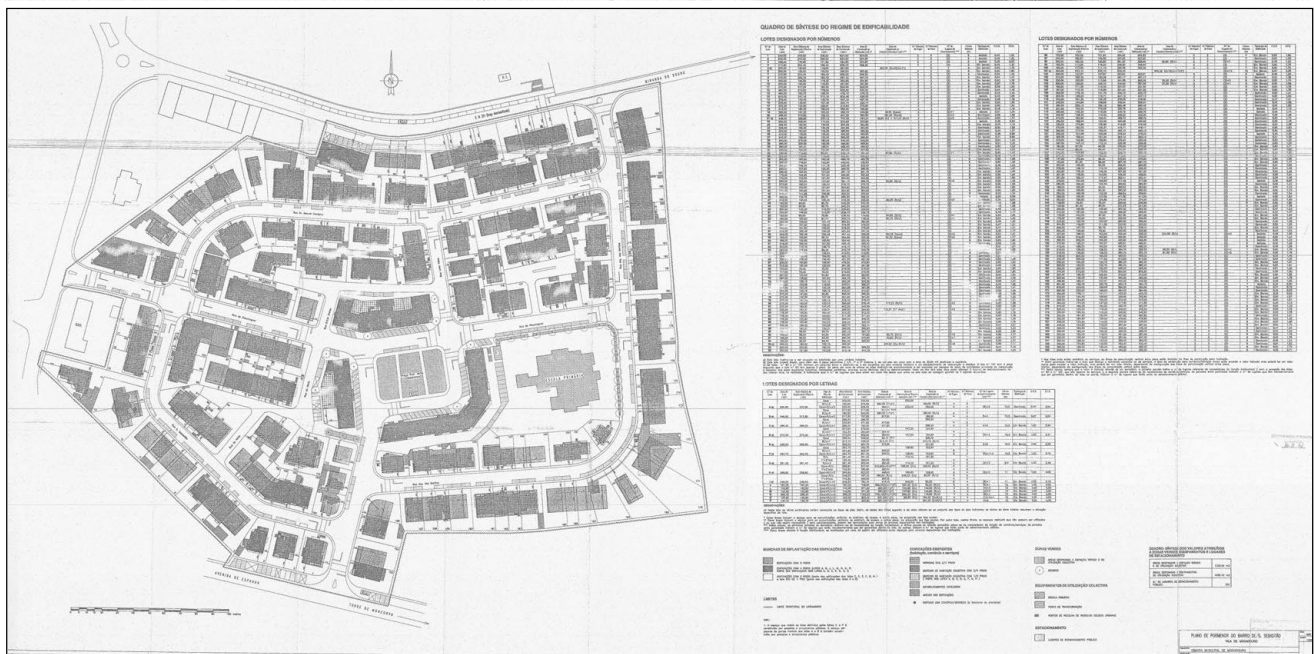
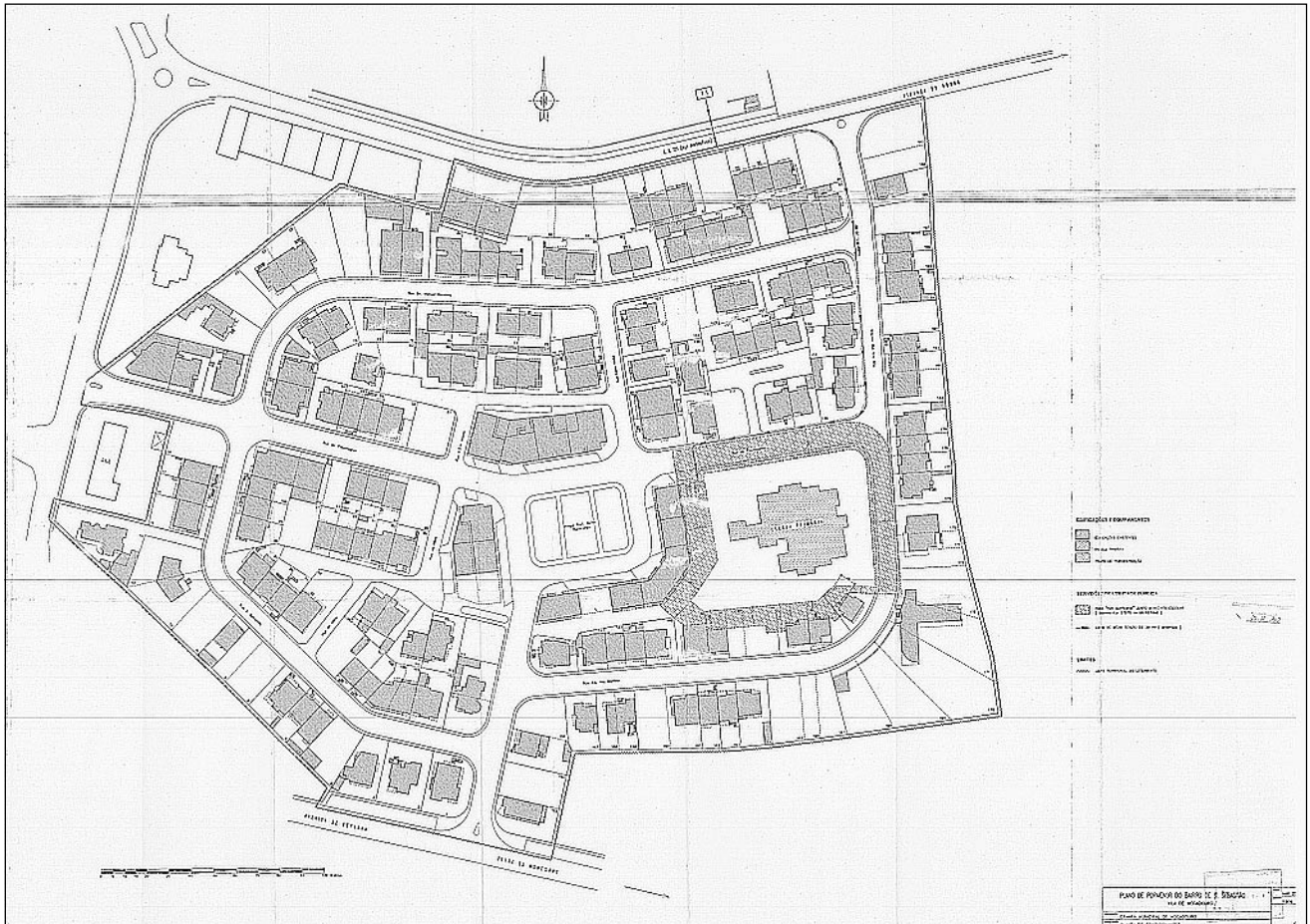
Sempre que sejam apresentados projectos que envolvam soluções arquitectónicas especiais ou de grande

impacte urbanístico ou para todas as situações que não estejam contempladas neste Regulamento, serão objecto de decisão por parte da Assembleia Municipal.

**Artigo 31.º**

**Entrada em vigor**

O Plano entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.





ACÇÕES INSUSCEPTÍVEIS DE PREJUDICAR O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DAS ÁREAS INTEGRADAS NA REN NOS TERMOS REFERIDOS NO ANEXO V	CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA	ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO	ÁREAS COM RISCOS DE EROÇÃO	ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS	ALBUFEIRAS			LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA	ZONAS COSTEIRAS (excepto praias, zonas húmidas, arribas ou falésias e respectiva faixa de protecção e duna primária)
					PLANO DE ÁGUA	FAIXA DE PROTECÇÃO			
						Nível pleno de armazenamento 50 m	>50 m		
<i>b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas</i>									(b) (*)
<i>c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração de actividade.</i>									(a)
<i>d) Reversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração de actividade.</i>									(a)
<b>IV – PROSPECÇÃO E PESQUISA GEOLÓGICA</b>									
<i>a) Abertura de sanjas, com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1m.</i>									
<i>b) Abertura de sanjas, de dimensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1m.</i>									
<i>c) Sondagens mecânicas e outras acções de prospecção e pesquisa geológica de âmbito localizado.</i>									
<b>V – EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS</b>									
<i>a) Novas explorações.</i>				(*)				(*)	
<i>b) Ampliação de explorações existentes.</i>				(*)					
<i>c) Anexos de exploração exteriores à área de exploração. Equipamentos de britagem, crivagens, moagem, lavagem de inertes e outros de tratamento primário directamente afectos à exploração.</i>				(*)					
<i>d) Ampliação de estabelecimentos industriais de engarrafamento, desde que associadas a águas minerais naturais e de nascente.</i>									
<i>e) Ampliação de balneários termais.</i>									
<i>f) Abertura de caminhos de apoio ao sector.</i>				(*)					
<b>VI – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA</b>									
<i>Alterações e/ou ampliações de estabelecimentos industriais.</i>									
<b>VII – TURISMO</b>									
<i>a) Ampliação de estruturas afectas ou a afectar a agroturismo, turismo rural, turismo de habitação, turismo de aldeia e casas de campo.</i>							(*)		
<i>b) Apoios às zonas de recreio balnear e à actividade náutica de recreio, bem como infra-estruturas de apoio, em zonas fluviais.</i>									
<i>c) Estruturas flutuantes de apoio à actividade e à náutica de recreio, em zonas fluviais.</i>									
<i>d) Equipamentos e apoios de praia costeira, bem como infra-estruturas de apoio à utilização das praias.</i>									(c)
<b>VIII – RECREIO E LAZER</b>									
<i>a) Espaços verdes equipados de utilização colectiva.</i>				(*)		(*)			
<i>b) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas infra-estruturas de apoio.</i>				(*)					
<b>IX – INSTALAÇÕES MILITARES</b>									
<i>Espaços não construídos.</i>									
<b>X - INFRA-ESTRUTURAS DE SANEAMENTO BÁSICO</b>									
<i>Todas as infra-estruturas de saneamento básico, incluindo ETAR</i>				(*)		(*)		(*)	(*)

ACÇÕES INSUSCEPTÍVEIS DE PREJUDICAR O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DAS ÁREAS INTEGRADAS NA REN NOS TERMOS REFERIDOS NO ANEXO V	CABECEIRAS DAS LINHAS DE ÁGUA	ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO	ÁREAS COM RISCOS DE EROÇÃO	ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS	ALBUFEIRAS			LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA	ZONAS COSTEIRAS (excepto praias, zonas húmidas, arribas ou falésias e respectiva faixa de protecção e duna primária)
					PLANO DE ÁGUA	FAIXA DE PROTECÇÃO			
						Nível pleno de armazenamento 50 m	>50 m		
<b>XI – BENEFICIAÇÃO DE VIAS RODOVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS E DE CAMINHOS MUNICIPAIS EXISTENTES</b>									
<i>a) Pequenas beneficiações de vias</i>				(*)					
<i>b) Alargamento de plataformas e pequenas correcções de traçado existente.</i>				(*)					
<i>c) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível</i>				(*)					
<i>d) Construção de subestações de tracção para reforço da alimentação em linhas electrificadas existentes.</i>									
<b>XII – BENEFICIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS PORTUÁRIAS EXISTENTES</b>									
<i>Beneficiação de infra-estruturas portuárias já existentes e acessibilidades marítimas.</i>									(a)
<b>XIII – PRODUÇÃO DE ELECTRICIDADE A PARTIR DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS</b>									
<i>Produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.</i>				(*)				(*)	
<b>XIV – ACÇÕES DE PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS ECOSISTEMAS</b>									
<i>Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte, e obras de correcção torrencial.</i>				(*)				(*)	
<b>XV – REDES ELÉCTRICAS AÉREAS E ANTENAS DE RÁDIO E TELEDIFUSÃO</b>									
<b>XVI – REDES SUBTERRÂNEAS ELÉCTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES E CONDUTAS DE GÁS.</b>				(*)				(*)	(*)
<b>XVII – VEDAÇÕES E MUROS DE SUPORTE DE TERRAS</b>									
<i>a) Vedação em sebe viva ou postes de madeira e fiadas de arame ou rede e muros de pedra seca.</i>				(*)					
<i>b) Muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno, ou até mais 0,20 m acima deste, desde que em pedra seca com enrocamento em terra e sem vedação.</i>				(*)					
<b>XVIII – PEQUENAS PONTES, PONTÕES E OBRAS HIDRÁULICAS</b>				(*)				(*)	
<b>XIX – AMPLIAÇÃO DE OUTRAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES</b>									
<i>Ampliação de edificações existentes destinadas a habitação e outras não abrangidas pelos números anteriores, nomeadamente empreendimentos turísticos, hotéis rurais, equipamentos de utilização colectiva, etc..</i>							(*)		




(\*) Sujeito aos condicionalismos específicos referidos no anexo v.

(a) Incluindo as zonas húmidas

(b) Incluindo zonas húmidas e arribas ou falésias e respectiva faixa de protecção.

(c) Toda a zona costeira

Legenda:

	Áreas de REN onde a realização das acções está sujeita a autorização da CCDR competente.
	Áreas de REN onde os usos e acções estão sujeitos a comunicação prévia à CCDR competente.
	Áreas de REN onde as acções referidas estão isentas de autorização ou comunicação prévia.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1193/2006

de 6 de Novembro

Pela Portaria n.º 138/2000, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 758/2002, de 28 de Junho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca do Tuela a zona de caça associativa da Quinta da Furna (processo n.º 2258-DGRF), situada no município de Vimioso.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo Victorino Valle Martinez requereu a concessão de uma zona de caça turística para aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 50.º, na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vimioso:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

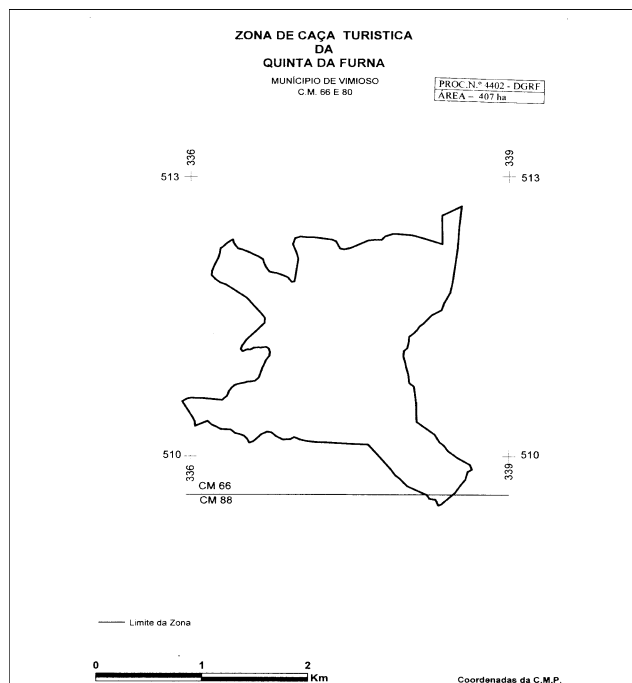
1.º É extinta a zona de caça associativa da Quinta da Furna (processo n.º 2258-DGRF), criada pela Portaria n.º 138/2000, de 10 de Março, alterada pela Portaria n.º 758/2002, de 28 de Junho.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, a Victorino Valle Martinez, com o número de identificação fiscal 223091871, com sede na Quinta da Furna, 5320-282 Vimioso, a zona de caça turística da Quinta da Furna (processo n.º 4402-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Caçarelhos, Uva e Vimioso, município de Vimioso, com a área de 407 ha.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 16 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Agosto de 2006.



## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 1194/2006

de 6 de Novembro

Na sequência da Portaria n.º 1176-A/2000, de 14 de Dezembro (1.ª série-B), o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, no âmbito das suas competências, levou a efeito o concurso público internacional n.º 2006/20, com vista à celebração de contratos públicos de aprovisionamento de contraceptivos orais, profiláticos e mecânicos.

Estes contratos são celebrados por artigo e fornecedor, podendo, no entanto, para o mesmo produto ser seleccionado mais de um fornecedor para cada artigo.

Através destes contratos, o Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, sendo condição suficiente para venderem aos organismos e serviços públicos os produtos aqui referidos, com dispensa de formalidades.

Os fornecedores praticam, face a cada aquisição, os preços e demais condições contratados, devendo as entidades adquirentes, no momento da transacção, certificar-se, através do Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde, dos preços e demais condições, uma vez que poderão existir vários escalões de desconto, consoante as quantidades a adquirir ou os prazos de pagamento.

Os contratos aqui mencionados são válidos em todo o território nacional e vinculam as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, podendo estas efectuar as suas aquisições mediante ajuste directo independentemente do valor, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sendo suficiente a emissão de nota de encomenda, não sendo exigida a celebração de contrato escrito, como decorre da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 59.º do referido diploma legal.

Considerando que tal concurso está concluído, importa homologar e, subsequentemente, divulgar as condições de fornecimento ora seleccionadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, atento o disposto na alínea c) do artigo 22.º dos Estatutos do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 325-A/2003, de 29 de Dezembro, e nas alíneas d) do n.º 1 do artigo 59.º e b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e ao abrigo do n.º 1.º da Portaria n.º 1176-A/2000, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São homologados os contratos públicos de aprovisionamento, de ora em diante designados por CPA, que estabelecem as condições de fornecimento ao Estado de contraceptivos orais, profiláticos e mecânicos.

2.º Os produtos, fornecedores e números de CPA constam do anexo da presente portaria.

3.º O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, de ora em diante designado por IGIF, divulgará, através do Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde, de ora em diante designado por Cat@logo, no *site* [www.catalogo.min-saude.pt](http://www.catalogo.min-saude.pt), todos os produtos abrangidos por estes contratos, bem como as condições de aprovisionamento agora homologadas.

4.º As condições de aprovisionamento constantes dos contratos ora homologados são válidas para todo o território nacional e vinculativas para as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, os quais farão as suas aquisições, segundo as suas necessidades, após prévia consulta de todos os fornecedores seleccionados.

5.º As aquisições efectuadas pelas instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde devem ser feitas pelo preço mais baixo e nas condições mais vantajosas possíveis, independentemente do número de fornecedores seleccionados para o fornecimento de cada produto.

6.º Os fornecedores contratados comprometem-se a praticar, em cada momento, os preços ou condições mais vantajosos para o Estado.

7.º Os fornecedores que estabeleçam preços ou condições mais vantajosas nos termos do n.º 5.º devem comunicar ao IGIF, no prazo de cinco dias úteis, as respectivas alterações, sob pena de exclusão do Cat@logo, desde a data em que ocorreu a alteração não comunicada até à regularização da situação com a comunicação da alteração.

8.º A falta de comunicação ao IGIF da alteração das condições contratuais, designadamente da prática de um

preço mais vantajoso na sequência de ajuste directo com uma instituição, pode ainda ser cominada nos termos do artigo 26.º do caderno de encargos do concurso público n.º 2006/20.

9.º Os preços estabelecidos nos contratos podem ser revistos anualmente, nos termos do artigo 17.º do caderno de encargos, ou em casos excepcionais devidamente fundamentados, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 17.º do caderno de encargos.

10.º Todas as alterações às condições de aprovisionamento entrarão em vigor na data da actualização do Cat@logo, uma vez aprovadas pelo IGIF.

11.º As instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como os fornecedores, devem registar trimestralmente, no módulo apropriado do Cat@logo, os totais das aquisições e das vendas, respectivamente.

12.º Os CPA celebrados ao abrigo da presente portaria têm a validade de um ano contado da data de produção de efeitos da presente portaria.

13.º Os CPA mantêm-se em vigor até à data de homologação de novos CPA, nos termos do artigo 6.º das cláusulas jurídicas do caderno de encargos, não podendo, no entanto, produzir efeitos por um período superior a três anos desde a data de produção de efeitos da presente portaria.

14.º Sempre que as instituições e serviços do SNS necessitem de adquirir os bens constantes do anexo da presente portaria, só o poderão fazer ao abrigo dos CPA ora homologados, uma vez que, nos termos do artigo 2.º das cláusulas jurídicas do caderno de encargos e do artigo 5.º das cláusulas técnicas especiais do caderno de encargos, os mesmos têm carácter obrigatório.

15.º De acordo com o estabelecido no n.º 23 do programa de concurso e de forma a garantir a aquisição das quantidades estritamente necessárias, após a homologação dos CPA, o júri efectuará negociações com os fornecedores seleccionados, tendo em conta os critérios enunciados no n.º 5.º da presente portaria, das quais resultarão adjudicações.

16.º No seguimento dessas adjudicações, o IGIF, em representação das instituições, celebrará contratos de fornecimento com parte ou com a totalidade dos fornecedores indicados pelo júri de entre os seleccionados no âmbito dos CPA.

17.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 12 de Outubro de 2006.

#### ANEXO

(situação dos artigos: passou a acordo)

#### Concurso n.º 2006/20 — Contraceptivos orais, mecânicos e profiláticos

##### Artigos propostos

Artigo	Fornecedor	Marca comercial
A28 – ACETATO MEDROXIPROGESTERONA [150MG; INJ.] <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/96/0010</b>	Laboratórios Pfizer, Lda/Prop. N.º: 1414	Depo Provera 150
A638 – ACETATO CIPROTERONA/ ETINILESTRADIOL [2MG/0,035MG; COMP] (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/162/0019</b>	Schering Lusitana, Lda/Prop. N.º: 1404	Diana 35

Artigo	Fornecedor	Marca comercial
A638 – ACETATO CIPROTERONA/ ETINILESTRADIOL [2MG/0,035MG; COMP] (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/43/0009</b>	Farma APS – Produtos Farmacêuticos, S. A./ Prop. N.º: 1416	Ciproterona + Etinilestradiol Generis 2 mg + 0,035 mg Comprimidos Revestidos
D255 – DESOGESTREL [75 MCG, COMP] (1 ciclo) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/132/0014</b>	Organon Portuguesa – Produtos Químicos e Farmacêuticos, Lda/Prop. N.º: 1418	Cerazette
D290 – DISPOSITIVO INTRA-UTERINO COBRE <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/162/0020</b>	Schering Lusitana, Lda/Prop. N.º: 1404	Nova T 380
D290 – DISPOSITIVO INTRA-UTERINO COBRE <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/72/0013</b>	Jaba Farmacêutica, S. A./Prop. N.º: 1417	MONA LISA CU 375
D290 – DISPOSITIVO INTRA-UTERINO COBRE <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/132/0015</b>	Organon Portuguesa – Produtos Químicos e Farmacêuticos, Lda/Prop. N.º: 1418	Multiload Cu-375
E190 – ETNOGESTREL [68MG/implante sub-cutâneo] <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/132/0018</b>	Organon Portuguesa – Produtos Químicos e Farmacêuticos, Lda/Prop. N.º: 1418	Implanon
E218 – ETINILESTRADIOL 0,03 mg + LEVONORGESTREL E GESTODENO OU DESOGESTREL (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/162/0023</b>	Schering Lusitana, Lda/Prop. N.º: 1404	Microginon
E218 – ETINILESTRADIOL 0,03 mg + LEVONORGESTREL E GESTODENO OU DESOGESTREL (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/132/0017</b>	Organon Portuguesa – Produtos Químicos e Farmacêuticos, Lda/Prop. N.º: 1418	Marvelon
E218 – ETINILESTRADIOL 0,03 mg + LEVONORGESTREL E GESTODENO OU DESOGESTREL (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/162/0024</b>	Schering Lusitana, Lda/Prop. N.º: 1404	Gynera
E218 – ETINILESTRADIOL 0,03 mg + LEVONORGESTREL E GESTODENO OU DESOGESTREL (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/182/0012</b>	Wyeth Lederle Portugal (Farma), Lda/ Prop. N.º: 1419	Minulet
E219 – ETINILESTRADIOL 0,02 mg + LEVONORGESTREL E GESTODENO OU DESOGESTREL (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/162/0022</b>	Schering Lusitana, Lda/Prop. N.º: 1404	Miranova
E219 – ETINILESTRADIOL 0,02 mg + LEVONORGESTREL E GESTODENO OU DESOGESTREL (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/132/0016</b>	Organon Portuguesa – Produtos Químicos e Farmacêuticos, Lda/Prop. N.º: 1418	Mercilon
E219 – ETINILESTRADIOL 0,02 mg + LEVONORGESTREL E GESTODENO OU DESOGESTREL (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/162/0021</b>	Schering Lusitana, Lda/Prop. N.º: 1404	Minigeste
E219 – ETINILESTRADIOL 0,02 mg + LEVONORGESTREL E GESTODENO OU DESOGESTREL (3 ciclos) <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/182/0011</b>	Wyeth Lederle Portugal (Farma), Lda/ Prop. N.º: 1419	Harmonet



Artigo	Fornecedor	Marca comercial
L229 – LEVONORGESTREL – Sistema Intra Uterino <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/162/0026</b>	Schering Lusitana, Lda/Prop. N.º: 1404	Mirena
L237 – LEVONORGESTREL [750MCG; COMP] <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/162/0027</b>	Schering Lusitana, Lda/Prop. N.º: 1404	Levonelle
L237 – LEVONORGESTREL [750MCG; COMP] <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/173/0007</b>	Tecnifar – Indústria Técnica Farmacêutica, S. A./ Prop. N.º: 1415	Norlevo
L413 – LEVONORGESTREL [1,5 MG; COMP] <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/162/0026</b>	Schering Lusitana, Lda/Prop. N.º: 1404	Postinor
L413 – LEVONORGESTREL [1,5 MG; COMP] <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/173/0008</b>	Tecnifar – Indústria Técnica Farmacêutica, S. A./ Prop. N.º: 1415	Norlevo
P268 – PRESERVATIVO MASCULINO <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/117/0003</b>	Clinifar – Produtos Clínicos e Farmacêuticos, Lda/ Prop. N.º: 1410	BUMPER
P268 – PRESERVATIVO MASCULINO <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/117/0004</b>	Clinifar – Produtos Clínicos e Farmacêuticos, Lda/ Prop. N.º: 1410	BUMPER
P268 – PRESERVATIVO MASCULINO <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/146/0005</b>	Ezequiel Panão Jorge, Lda/Prop. N.º: 1401	SHADOW CLASSIC FIT
P268 – PRESERVATIVO MASCULINO <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/146/0006</b>	Ezequiel Panão Jorge, Lda/Prop. N.º: 1401	SHADOW SUAVE
P268 – PRESERVATIVO MASCULINO <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/226/0002</b>	Prisfar Produtos Farmacêuticos, S. A./ Prop. N.º: 1409	ZIGZAG
P268 – PRESERVATIVO MASCULINO <b>N.º Contrato:</b> <b>2006020/226/0001</b>	Prisfar Produtos Farmacêuticos, S. A./ Prop. N.º: 1409	ZIGZAG

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96



Diário da República Eletrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
 Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa